

PROJETO DE LEI Nº 58 /2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., OM STOCHTE

Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A ordem do dia desta sessão

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de maio de 2023.

Sinivaldo Ferreira Paiva Vereador

Aprovadu em l' votação po

Presidente

Aprovado em 2º votação por favoráveis contrários

Presidente



JUSTIFICATIVA

O vereador Sinivaldo Ferreira Paiva (Boró), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei. No Brasil, a população com deficiência auditiva é superior a 10 milhões de pessoas. Ao contrário do que pode supor o senso comum, é importante salientar que a ocorrência dessa deficiência não se restringe às faixas com idade mais avançada, havendo grande parte dos brasileiros que com ela convivem desde o nascimento. A deficiência auditiva traz forte impacto na vida das pessoas afetadas, com reflexos nos convívios social e familiar. Com efeito, 14% dos brasileiros com problemas auditivos afirmam não se sentirem à vontade para poder falar sobre quase tudo com a família, e 40% têm esse sentimento em relação aos amigos, contra 11% e 34%, respectivamente, na população em geral. A dificuldade de comunicação priva as pessoas da convivência com seus familiares, amigos e colegas, com prejuízos diversos à sua autoestima e qualidade de vida. Essa lacuna precisa, urgentemente, ser reparada. Isso, porque as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas similares àquelas com perda bilateral: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), e dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho. Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das sessões, 26 de maio de 2023.

Sinivaldo Ferreira Paiva.

Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/58/2023, de autoria do vereador Sinivaldo Ferreira Paiva, que reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de maio de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 019/2023

Relatório:

O vereador Sinivaldo Ferreira Paiva (Boró) apresenta projeto de lei reconhecendo a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Ituiutaba/MG

Fundamentação e Conclusão:

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, que visa reconhecer a Surdez Unilateral como deficiência Auditiva.

Cumpre esclarecer que o município possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Porém, está competência não é absoluta, assim vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Isso quer dizer que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, $\S.1^{\circ}$).

Quanto aos Estados que formam a República Federativa do Brasil (art.1°), seriam eles competentes para suplementar a legislação posta pela União que, nunca é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais - art. 24, §. 1° e 2°:



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por fim, caberá aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I).

Nesse sentido, poder-se-ia afirmar, que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

- a) diz respeito à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no art. 30, II, da CF/88);
- b) em caráter prioritário, têm-se à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Munícipios descrita no artigo 30, I, da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), traz a definição do que seria pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I-(...) § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência

Assim como, o Decreto Federal nº 5.296/2004, que além de regulamentar a Lei nº 10.098/2000, traz a definição do que é considerado deficiência auditiva seja ela parcial ou total:



- Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
- I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na <u>Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003</u>, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
 - a) deficiência física: (...)
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

E, finalmente o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - (...)

 II - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos).

Informo que em consulta no google observamos que alguns municípios já fizerem propostas nesse sentido:

Contagem/MG - Lei nº 5.272/2022

Itu/SP - Lei nº 2.413/2022.

Limeira/SP - Lei nº 6.561/2021

Maringá/PR – Lei nº 11.316/2021.

Na percepção dessa Assessoria Jurídica especializada o presente projeto de lei não interfere na estrutura de órgãos administrativos, regime jurídico dos servidores públicos, ou mesmo ações específicas de saúde, apenas se limita a dispor de modo genérico e abstrato, com o objetivo de reconhecer a condição de deficiente físico (deficiência auditiva) aos portadores de surdez unilateral no âmbito do município de Ituiutaba/MG



Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

S.M.J, esta assessoria Jurídica especializada OPINA que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Ituiutaba, 11 de maio de 2023.

ALESSANDRO MARTINS Assinado de forma digital por ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.05.11 17:29:12 -03'00'

OAB/MG 108.801 Assessoria jurídica especializada